



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001301/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.164 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. OUTROS
Recorrente EUCLYDES DE CERQUEIRA CINTRA FILHO
Recorrida UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. IMÓVEL ADQUIRIDO POR HERANÇA. DIFERENÇA POSITIVA ENTRE O VALOR DE ALIENAÇÃO E O CUSTO DE AQUISIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. O custo de aquisição dos bens e direitos adquiridos por herança tem amparo legal (inc. III do art. 16 da Lei nº 7.713/1988 e art. 23 da Lei nº 9.532/1997).

2. Nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição está sujeita ao imposto de renda sobre ganho de capital.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira, Marcelo Malagoli da Silva e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

Relatório

O contribuinte formulou Pedido Eletrônico de Restituição (PER) no valor de R\$ 32.364,72, sob a alegação de ter pago indevidamente IRPF incidente sobre ganho de capital apurado na alienação de imóvel no ano-calendário 2005.

A RFB em Florianópolis - SC reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, reconhecendo a importância de R\$ 16.948,82, a qual foi paga através de ordem bancária.

Inconformado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com base nas seguintes alegações:

- a) a cobrança do IRPF sobre o ganho de capital apurado na alienação de bens imóveis adquiridos por herança fundamenta-se na Portaria MF nº 80/79;
- b) como a Portaria MF nº 80/79 foi considerada ilegal, a cobrança do imposto de renda sobre o lucro imobiliário obtido na venda de bem imóvel recebido por herança também foi considerada ilegal;
- c) a referida Portaria não poderia ter fixado a base de cálculo do imposto, por tratar-se de matéria submetida à reserva legal, conforme precedente do STJ (REsp 1.042.739-RJ).

A 6ª Turma da DRJ/FNS, contudo, julgou improcedente a Manifestação com base nos seguintes argumentos:

- d) o contribuinte alienou em 15/12/2005 um terreno adquirido por herança, do qual era proprietário de 50%, por R\$ 205.000,00, elaborou o Demonstrativo da Apuração dos Ganhos de Capital de fls. 14 e 15, e efetuou o recolhimento do imposto apurado no montante total de R\$ 32.364,72 (fls. 17);
- e) ao contrário do que alega o interessado, a fundamentação legal para a cobrança do IRPF sobre ganho de capital na alienação de bens e direitos encontra-se na Lei nº 7.713/1988, arts. 2º e 3º, § 2º, e Lei nº 8.981/1995, e não na Portaria MF nº 80/79;
- f) cita as INs SRF nº 84/2011 e 599/2005, sendo que esta última teria regulado os benefícios fiscais relativos ao IRPF sobre ganho de capital, conforme Lei nº 11.996/2005, mais propriamente os fatores de redução do ganho;
- g) na apuração do ganho de capital demonstrado no Despacho Decisório de fls. 29/30, foi observada a legislação vigente, aplicando-se as reduções em função da data de aquisição do imóvel alienado, conforme disposto na Instrução Normativa SRF nº 599/2005.

Em 14/02/2012, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ, tendo interposto recurso voluntário em 05/03/2012, no qual reiterou as alegações da sua Manifestação, acrescentando ainda que:

h) a Lei nº 7713/88 não contempla o caso do imóvel adquirido por herança.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Tempestividade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Ganho de capital

Como bem frisado pela DRJ, o fundamento legal para a cobrança do IRPF sobre o ganho de capital não está na Portaria MF nº 80/79, mas sim no § 2º do art. 3º da Lei nº 7.713/1988, segundo o qual *"integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente"*.

Logo, e de conformidade com a regra legal encimada, o imposto é calculado sobre a diferença positiva entre o valor da transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição.

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o custo de aquisição também tem base legal, a saber:

Lei nº 7.713/1988:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

V - seu valor corrente, na data da aquisição.

(destacou-se)

Como se vê, o inciso III acima contempla exatamente a hipótese dos bens ou direitos adquiridos por herança, cujo custo de aquisição será pelo valor da avaliação do inventário ou arrolamento.

O art. 23 da Lei nº 9.532/1997 ainda estabelece a seguinte opção: "*na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos **poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador***". O art. 20 da IN SRF 84/2001 contém regra análoga, a saber:

Art. 20. Na transferência de propriedade de bens e direitos, por sucessão causa mortis, a herdeiros e legatários; por doação, inclusive em adiantamento da legítima, ao donatário; bem assim na atribuição de bens e direitos a cada ex-cônjuge ou ex-convivente, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou união estável, os bens e direitos são avaliados a valor de mercado ou considerados pelo valor constante na Declaração de Ajuste Anual do de cujus, doador, ex-cônjuge ou ex-convivente declarante, antes da dissolução da sociedade conjugal ou união estável.

Como se vê, a citada IN SRF nº 84 não extrapolou, neste ponto, o seu poder regulamentar, pois está em conformidade com as regras legais acima destacadas.

De outro vértice, e como frisado pela DRJ, foram aplicados os fatores de redução previstos no art. 40 da Lei nº 11.196/2005, os quais foram regulamentados pela IN SRF nº 599/2005.

Isto é, a autoridade fiscal e a DRJ efetivamente observaram a lei vigente, assim como a legislação infra-legal regulamentar, nada havendo a ser reformado.

Como se conclui, eventuais alegações de inexistência de imposto sobre ganho decorrente de alienação de bem imóvel adquirido por herança foge à competência deste Conselho, *ex vi* da sua Súmula nº 2, mormente porque inexistente julgamento com base nos arts. 543-B e 543-C do CPC.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação.

João Victor Ribeiro Aldinucci.